



Número: **0600430-21.2020.6.16.0171**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600429-36.2020.6.16.0171**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de nº 0600430-21.2020.6.16.0171 que julgou improcedente a presente representação eleitoral ajuizada por Coligação "Almirante Tamandaré Seguindo em Frente" em face de Roseli Aparecida Machado. (Representação Eleitoral eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação "Almirante Tamandaré Seguindo em Frente" em face de Roseli Aparecida Machado, alegando, em síntese, que a representante foi comunicada em 1º/10/2020 que a candidata Roseli estaria realizando veiculação de propaganda eleitoral por meio de redes sociais, apesar de não ter informado referidos meios de comunicação à Justiça Eleitoral, configurando prática vedada legalmente. Diante disso, requereu a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar ao representado i) a cessação de publicidade eleitoral por meio eletrônico não informado à Justiça Eleitoral, ii) a proibição de reexibição de conteúdo nos endereços indicados, iii) que havendo retirada do ar dos endereços eletrônicos indicados seja oficiado ao Facebook para que informe número de IP, data e horários de retirada. No mérito, pleiteou a confirmação da liminar e condenação do representado ao pagamento de multa nos termos do art. 57-B, § 5º da LE e art. 28, § 5º da Resolução-TSE nº 23.610/2019). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 13-PT / 15-MDB / 18-REDE / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 27-DC / 28-PRTB / 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 55-PSD (RECORRENTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ROSELI APARECIDA MACHADO (RECORRIDO)	SHADEA EL KOUBA GOMES (ADVOGADO) JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI (ADVOGADO) LUIZ EDUARDO PECCININ (ADVOGADO) DYLLIARDI ALESSI (ADVOGADO) PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33731 716	08/05/2021 09:25	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.650

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600430-21.2020.6.16.0171 –
Almirante Tamandaré – PARANÁ**

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

EMBARGANTE: ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 13-PT / 15-MDB / 18-REDE / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 27-DC / 28-PRTB / 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 55-PSD

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR0087846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

EMBARGADO: ROSELI APARECIDA MACHADO

ADVOGADO: SHADEA EL KOUBA GOMES - OAB/PR0050784

ADVOGADO: JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - OAB/PR0081995

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO PECCININ - OAB/PR0058101

ADVOGADO: DYLLIARDI ALESSI - OAB/PR0055617

ADVOGADO: PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - OAB/PR0097632

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão pela falta de exame de questão não invocado anteriormente no processo.
2. Ausente omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos (art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil).
3. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO



À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/05/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por COLIGAÇÃO “ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE”, em face do Acórdão nº 58.394 (ID 29284816), pelo qual reconheceu-se a ilegitimidade ativa da coligação representante, declarando-se o feito extinto sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 481, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgando prejudicado o recurso.

Em suas razões, o embargante argui omissão no Acórdão, porque não indica objetivamente qual é o dispositivo eleitoral que acarreta a restrição à legitimidade da Embargante, já que os artigos 96 e 6º, § 4º da Lei nº 9.504/1997 preveem a legitimidade de qualquer partido ou coligação. Argumenta que que o art. 57-B da LE, diferente do que dispõe o art. 73 da mesma lei, não trata de conduta tendente a afetar o equilíbrio do pleito, mas sim, objetivamente, de uma violação à referida norma. Sustenta, ainda, que o candidato proporcional faz propaganda casada com candidatos a Prefeito, interferindo diretamente, assim, no pleito majoritário.

Ao final, requer o provimento dos embargos com efeitos modificativos, para a finalidade de que este e. Tribunal reforme seu entendimento anterior, por meio de manifestação expressa acerca das questões acima apresentadas; na hipótese de o pedido anterior não ser acatado, ainda assim, que os presentes Embargos De Declaração sejam acolhidos/providos, com o objetivo de que esta e. Corte manifeste-se expressamente sobre as questões acima apresentadas, para que a r. decisão aclaranda passe a refletir a solução jurídica do caso concreto, esclarecendo e julgando os pontos anteriormente realçados. Por fim, que seja assentado o prequestionamento dos assuntos nos aclaratórios (CPC, art. 1.025 c/c Súmula-TSE nº 72 (ID 24248216).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

As hipóteses de cabimento de embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;



II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

O Código Eleitoral, por sua vez, sem seu art. 275, assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil](#). ([Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015](#)).

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

Assim foi ementado o acórdão pelo qual negou-se provimento ao recurso e que é objeto dos presentes embargos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO NÃO COMUNICADO À JUSTIÇA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA PARA REPRESENTAR EM FACE DE CANDIDATA AO PLEITO PROPORCIONAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida em qualquer fase do processo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, §3º, do Código de Processo Civil, cabe a análise, em grau de recurso, da legitimidade ativa para a proposição da demanda.
2. “*Os partidos, coligações e candidatos ao pleito majoritário não possuem legitimidade para questionar atos atinentes ao pleito proporcional*”. Precedentes.
3. Extinção do feito sem julgamento do mérito, com prejuízo do recurso.

A embargante sustenta a existência de duas omissões: a) falta de exame/ponderação de que o representado, apesar de ter sido candidato a Vereador, fez propaganda conjunta com candidatos a Prefeito e fez propaganda negativa em desfavor do candidato da recorrente; e b) falta de ponderação de que a representação fundada no art. 28, § 1º, da Resolução-TSE 23.610/2019 prestigia e assegura interesses metaindividuais, daí porque não há a ilegitimidade reconhecida no acórdão.

De acordo com a doutrina, “*considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido de tutela jurisdicional; b) sobre fundamentos e argumentos relevantes lançados pelas partes (art. 489, § 1º, IV); c) sobre questões apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pelas partes*” (DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis*, incidentes de competência originária de Tribunal / Fredie Diddier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha – 14.ed.reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 290).



No caso, porém, dos argumentos do embargante verifica-se, além do claro intuito de rediscutir a causa com a finalidade de reforma da decisão, que há evidente inovação recursal, já que em nenhum momento, quer na petição inicial, quer na peça de recurso, alegou a embargante qualquer reflexo direto da conduta do embargado nas eleições majoritárias, tampouco de que este fez propaganda negativa, de sorte que essa tese sequer comporta conhecimento, conforme entendimento pacífico dos Tribunais:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS A CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL ULTRAPASSADO. ART. 81 DA LEI N° 9.504/97. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.
INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. A alegação apresentada, pela vez primeira, em **embargos de declaração configura inovação de tese recursal, não podendo ser apreciada dada a consumação da preclusão.** (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (TSE - ED-AgR-REspe nº 11-61/13A, Rel. Min. Edson Fachin, *DJe* de 13.9.2019 – não destacado no original)

De fato, a causa de pedir da presente demanda estava adstrita tão somente ao fato de a embargada não ter realizado o registro de seus perfis nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, embora neles estivesse realizando propaganda eleitoral.

Logo, não havia razão para exame ou ponderação de tais questões, de modo que não há omissão.

A conclusão é idêntica quanto à alegação de que por se tratar de questão de ordem pública, a coligação teria legitimidade para a representação.

Ainda que a campanha eleitoral envolva, realmente, direito público, não se dispensa que o autor de representação em razão de propaganda eleitoral irregular tenha interesse direto ou, mais precisamente, que essa irregularidade atinja a sua esfera jurídica-eleitoral.

E, no caso, dentro dos limites postos na petição inicial, não tem a embargante interesse e, portanto, legitimidade para questionar a falta de comunicação do endereço eletrônico, pelo representado, à Justiça Eleitoral, já que foi candidato na eleição proporcional.

A conclusão do acórdão, ademais, está assentada em norma de natureza constitucional, *verbis*:

Desse modo, efetivamente, a recorrida é parte ilegítima para a propositura da presente representação, **pois a partir da EC nº 97/2017 não é mais permitida a formação de coligações para a eleição proporcional.** Logo, conquanto a coligação seja legitimada para atuar perante à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 6º e 96 da Lei nº 9.504/97, tal legitimidade é restrita às matérias atinentes ao pleito majoritário para qual foi formada, inclusive porque a propaganda realizada pelos candidatos à eleição proporcional não interfere na esfera jurídica dos candidatos à eleição proporcional.



Ora, conforme é sabido, a partir da alteração trazida pela EC nº 97/2017, o § 1º do art. 17 da Constituição Federal possui a seguinte redação:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, **vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Destaquei)

Assim, por óbvio, que os artigos 6º, § 4º e 96 da Lei nº 9.504/1997 devem ser interpretados em conformidade com a nova norma constitucional, de sorte que a legitimidade da Coligação para os feitos eleitorais é restrita às matérias atinentes ao pleito majoritário para qual foi formada.

Portanto, por mais que seja verdade que “*o art. 57-B da LE, diferente do que dispõe o art. 73 da mesma lei, não trata de conduta tendente a afetar o equilíbrio do pleito, mas sim, objetivamente, de uma violação à referida norma*”, para a sua apuração de conduta que em tese viole o art. 57-B, esta deve ser trazida ao conhecimento da Justiça Eleitoral por quem seja legitimado, conclusão a que se chega a partir de interpretação sistemática da legislação eleitoral, observando-se a necessária supremacia das normas constitucionais.

Como se percebe, não houve as omissões apontadas pela embargante, de modo que os embargos devem ser rejeitados.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas, deverá o embargante se utilizar da via recursal adequada, sendo certo que todas as matérias por ele suscitadas serão tidas como prequestionadas, por força da norma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, não se tratando de nenhuma das hipóteses previstas no art. 275, do CE c/c art. 1.022, do CPC, voto no sentido de que esta Corte **conheça dos embargos** e os **REJEITE**, a fim de manter-se integralmente o acórdão recorrido.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600430-21.2020.6.16.0171 - Almirante Tamandaré - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - EMBARGANTE: ALMIRANTE TAMANDARÉ SEGUINDO EM FRENTE 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 13-PT / 15-MDB / 18-REDE / 19-PODE / 20-PSC / 25-DEM / 27-DC / 28-PRTB / 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 55-PSD - Advogados do(a) EMBARGANTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474 - EMBARGADA: ROSELI APARECIDA MACHADO - Advogados do(a) EMBARGADA: SHADEA EL KOUBA GOMES - PR0050784, JEANCARLO DE OLIVEIRA COLETTI - PR0081995, LUIZ EDUARDO PECCININ - PR0058101, DYLLIARDI ALESSI - PR0055617, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU - PR0097632

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.05.2021.

